

A.I. Nº - 281392.0069/23-5  
AUTUADO - LAUDICE ALMEIDA SIMON  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO - INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/06/2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0146-06/24-Vd**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata de doação de imóvel (casa) em favor da autuada e outros dois donatários. Constatada dissonância entre a acusação fiscal e situação fática, fato que inquia de nulidade o presente lançamento. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, avançou-se para análise do mérito, concluindo-se pela improcedência da exigência, em função da comprovação do recolhimento tempestivo do imposto Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/07/2023, exige da Autuada ITD no valor de R\$ 36.523,12, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A AUTUADA apresenta peça defensiva com anexos (fls. 30/67), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento e, em seguida, afirmando que discorda do lançamento, haja vista que, em 02/06/2017, ocorreu a lavratura de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, registrada no 12º Ofício de Notas Concepção Gaspar, livro nº 784-E, folhas 55/57, constando todas as taxas e impostos quitados, inclusive o ITD no valor de R\$ 67.043,25, por meio do DAE nº 1449080317010076500022267.043,25RD1003, em nome de Ana Cristina Almeida Simon e outros, exigência legal para o registro da doação aos outorgados donatários.

Aduz que, na DIRPF 2019/2018 foi declarado na aba “DOAÇÕES”, o referido bem constante na escritura pública supracitada, no total de R\$ 1.565.276,76, valor equivocadamente registrado pelo contador, apesar de estar corretamente registrado na aba “DECLARAÇÃO DE BENS”, a quantia de R\$ 1.915.521,65, não impactando no recolhimento do ITD, pago em 2017.

Alega que, com a comprovação do recolhimento do imposto, e considerando a data de ocorrência do fato gerador (02/06/2017), resta evidenciado que a cobrança está prescrita. Finaliza a peça defensiva requerendo a completa anulação do lançamento.

Nas fls. 74/75, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Autuante, na qual sintetiza o conteúdo do lançamento, assim como da impugnação, ressaltando que foram anexados aos autos a Escritura do Inventário, a Declaração do IR e IPTU 2017 do imóvel doado.

Em seguida, assevera que: 1) Na Declaração do IR (fl. 52), foi lançada uma doação efetuada de R\$ 521.768,92, para cada um dos portadores de CPF nº 100.851.605-91; 157.553.635-87 e 224.211.655-04, totalizando R\$ 1.565.276,76. Aduzindo que, no espelho da Receita Federal, que serviu de base para o início da ação fiscal (fl. 05), constam as doações para os portadores de CPF nº 157.553.635-87 e 224.211.655-04, as quais totalizam a quantia de R\$ 1.043.517,84, que serviu de base de cálculo do imposto cobrado; 2) Na seção de bens e direitos (fl. 52) consta a descrição de uma casa, localizada em Salvador/BA, cuja inscrição municipal é a de nº 78545-8, doada aos mesmos portadores de CPF citados no item 01, no valor de R\$ 1.915.521,65. 3) No IPTU de 2017 do imóvel da inscrição municipal supramencionada, o valor venal do imóvel é R\$ 1.565.276,76 (fl. 70) e 4) Na Escritura de Doação consta o mesmo imóvel como objeto da doação (fl. 45) e o pagamento do ITD sobre a base de cálculo de R\$ 1.915.521,65. Sendo que esta quitação foi confirmada no SIGAT em nome do portador de CPF nº 100.851.605-91 (fls. 71/72).

Finaliza a Informação Fiscal, opinando pela improcedência total do lançamento e concluindo que as doações lançadas no IR são as mesmas da escritura, bem como que o valor individual destas foi calculado com base no valor venal do imóvel, que consta no IPTU.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige do autuado ITD no valor de R\$ 36.523,12 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o autuante que a Contribuinte declarou doação de R\$ 1.043.517,71 no IR ano calendário 2018, tendo sido intimado via Aviso de Recebimento – AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*“CTN - LEI N° 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação*

*correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifos nosso)*

*(...)"*

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

*(...)*

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

*(...)"*

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que, no presente caso, tratou-se, de fato, da ocorrência de uma **doação de bem imóvel** (casa), fato gerador do ITD, previsto no **art. 1º, inciso I da Lei nº 4.826/89**. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação de créditos**, sem recolhimento de imposto, fato gerador do ITD, lastreado no **art. 1º, inciso III** da mesma lei (fl. 01).

Considero, portanto, que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática maculando de nulidade a exigência fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99, haja vista não ter sido determinada com segurança a infração. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, não será declarada a nulidade e se avançará para a análise do mérito.

Compulsando os documentos anexos aos autos pelo Autuado e Autuante verifico, com base na cópia da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, lavrada em 10/03/2017 no 12º Ofício de Notas Conceição Gaspar (fls. 44/48); na DIRPF 2018/2017 da Autuada (fls. 49/58); na cópia do espelho do IPTU, relativo ao imóvel doado (fl. 70); assim como na consulta, efetivada no SIGAT, concernente ao ITD pago, quando da doação do imóvel (fls. 71/72), restar claro que, no presente caso, inexiste imposto a ser exigido pelo estado da Bahia. Nos termos expostos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **281392.0069/23-5**, lavrada contra **LAUDICE ALMEIDA SIMON**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR